EXMO. (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) DO MUNICÍPIO DE ARANTINA – MG

REF: LICITAÇÃO COM RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO – **AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** – DIRECIONAMENTO DO CERTAME – PROCESSO N° 105/2023 - PREGÃO PRESENCIAL N° 049/2023

DEMAQUINAS VEÍCULOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.203.298/0001-84, com endereço na Rua Manhumirim, 945, Bairro Caiçaras, Belo Horizonte – MG, CEP 30.770-190, na qualidade de interessada em participar da referida licitação, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 41, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, interpor o presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

expondo e requerendo o quanto segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública presencial está prevista para o dia **23/08/2023**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993, conforme transcrito abaixo:

> *"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
> *(...)*
> *§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes*

com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, é dever do Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra o ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao Princípio da Moralidade Administrativa, até porque se revela surreal que um agente público se recuse a apreciar denúncias e contestações a um edital de licitação, seja em que momento isso venha a ocorrer.

II – RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

Serve-se da presente para denunciar a infundada restrição geográfica presente no edital ora impugnado, que restringiu a licitação cujo objeto corresponde **tão somente o fornecimento de peças, não abrangendo a prestação de serviço a ponto de justificar a restrição, contrariando a Jurisprudência majoritária sobre o tema.**

Vale lembrar que a ausência de **motivação** do ato administrativo enseja por si só a sua nulidade, por tratar-se de requisito **essencial** para o próprio exercício do direito de defesa e do contraditório.

Isso porque, para o fornecimento de peças é pertinente **estabelecer prazo razoável de entrega**, não interessando a localização geográfica do fornecedor, que poderá sofrer penalidades em caso de atrasos e inexecução.

A restrição geográfica foi colocada como condição para a participação no certame, vejamos:

*"4 - **DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO***
4.1 - Poderão participar dessa licitação qualquer empresa que atendam as condições do edital, e que:
(...)

4.1.3. ***Estejam sediadas a no máximo 200 quilômetros da sede do Município de Arantina.****" (grifei)*

Desta forma, a participação ficará restrita aos licitantes que previamente possuem estabelecimentos num raio de **até 200 km do Município**, fato que levará a restrição e direcionamento do certame.

Fato é que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, de forma a explicitar o interesse público, não podendo os atos administrativos serem norteados por vontade pessoal dos agentes públicos.

Nota-se que no edital do Pregão 48/2023, **O Município se limitou a informar que a restrição geográfica visa em verdade GARANTIR O CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA – item 2.3.**

Nesse sentido, a impugnação ao referido edital foi acatada, nos seguintes termos:

3.3. Importante registrar que a elaboração do Termo de Referência é de competência do setor requisitante, e que, conforme informações do setor Demandante do certame, diante da dificuldade e da demora na entrega das peças nos processos anteriores pelos licitantes vencedores distantes da sede do Município de Arantina, que resultam em paralisações dos veículos, causando diversos prejuízos à Administração, achou por bem solicitar a limitação geográfica das empresas com o objetivo de obter um atendimento mais eficiente para a Administração Pública.

3.4. Contudo, em análise às jurisprudências sobre o tema, a Impugnante possui razão em suas alegações, visto que o presente certame trata-se somente de fornecimento de peças sem contemplar a execução de serviços. O entendimento majoritário sobre o tema é de que a restrição geográfica *é admissível nas hipóteses em que a localização traz economia na execução do objeto licitado e em que a participação de licitantes sediados num raio distante da sede contratual implicaria a ampliação dos custos para a administração.*[1], o que não é aplicável ao caso

3.5. Por esses motivos, será retificado o edital para retirar a limitação geográfica imposta.

Ocorre que, no presente caso há vício também neste edital por não ter havido a apresentação de nenhuma motivação para a restrição geográfica imposta, contrariando também a jurisprudência do TCE-MG, pelo que se dispensa até mesmo citação.

Acórdão TCU n º 1.453/2009**, Plenário, a Corte de Contas;** "... o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias."

De outro lado, sendo o objeto composto pelo fornecimento de peças e prestação de serviços, também deve haver justificativa para a não parcelamento do objeto, consoante a jurisprudência e a própria legislação:

> "*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*
>
> *§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração* ***serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis****, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
>
> *§ 2o Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior,* ***a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (****GRIFO NOSSO)*

Nesse mesmo sentido é a redação do art. 15, inciso IV da Lei 8.666/93:

> *"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*
>
> *(...)*
>
> *IV -* ***ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade****;*

Assim, se já foi viável anteriormente licitar o fornecimento de peças separado da prestação de serviços, por quais razões deixou de ser viável?

> Acórdão 1491/2009 Plenário (Sumário)
> Em consonância com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, ou, **na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório.**
>
> Acórdão 678/2008 Plenário (Sumário)
> O parcelamento do objeto da licitação **é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção.**
>
> Acórdão 1914/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)
> Por fim, com relação à ausência do parcelamento dos objetos das licitações, é evidente que, sendo o parcelamento uma regra, cujo cumprimento é exigido nos termos do art. 15, inciso IV e do art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, **deverá ser obrigatoriamente comprovada pelo gestor a inviabilidade da divisão do objeto e a realização da licitação por preço global, quando for este o caso. Nesse sentido é a Súmula TCU 247.**
>
> Acórdão 262/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)
> **Faça constar dos autos do processo licitatório, quando não aplicável a divisão de determinados serviços para fins de licitação, a devida justificativa quanto à inviabilidade técnico-econômica do parcelamento.**
> Observe o disposto no art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/1993, realizando o parcelamento do objeto, quando configurada a viabilidade técnica

> e econômica, com base em estudos técnicos que indiquem a alternativa de divisão que melhor atenda aos princípios da competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
>
> Acórdão 890/2008 Plenário
> De fato, o parcelamento do objeto, previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, impõe-se quando o objeto é de natureza divisível. No caso em exame, os serviços odontológicos e os serviços médico-hospitalares e ambulatoriais podem ser separados em parcelas distintas, em relação às quais existem empresas especializadas no fornecimento individual de cada um dos serviços. (...)
> Considerando que a ausência do parcelamento do objeto (...) restringiu a competitividade da licitação, excluindo do rol das possíveis licitantes as empresas que comercializam apenas uma das parcelas do serviço licitado, faz-se necessário que (...) adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, promovendo a anulação do aludido certame licitatório, conforme previsto no art. 49, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, não havendo justificativa para o não parcelamento do objeto, sendo licitado peças e serviços do mesmo lote, e sendo apresentada ainda cláusula restritiva – limitação geográfica – que se aplica tão somente à prestação de serviços, deve ser revisto o edital de forma a licitar a aquisição de peças separa a da prestação de serviços.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, considerando que é interesse da Administração Pública, de forma inarredável, a obtenção efetiva das propostas mais vantajosas, consoante o interesse público, e principalmente a Lei e aos princípios do direito, a licitante requer que o presente apelo seja provido da seguinte forma:

a) Determine à administração a retificação do instrumento convocatório, **para que o objeto seja parcelado, licitando-se a aquisição de peças separado da prestação de serviços,** pelas razões de fato e de direito supra;

b) Após retificação do edital, requer a consequente PUBLICAÇÃO com a postergação da abertura das propostas, em obediência ao prazo fixado pela referida Lei nº. 10.520/02, que em seu inciso V, art. 4º fixa o prazo mínimo nesta modalidade em 8 (oito) dias entre a publicação e a data de entrega das propostas.

c) Na remota hipótese disso não ocorrer, e para a adoção das medidas cabíveis junto aos órgãos de controle externo, requer o fornecimento de cópia integral dos autos do processo licitatório ora impugnado, notadamente após a realização da sessão de julgamento.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2023.

DEMAQUINAS VEICULOS LTDA:36203298000184

Assinado de forma digital por DEMAQUINAS VEICULOS LTDA:36203298000184
Dados: 2023.08.18 15:25:40 -03'00'

DEMAQUINAS VEÍCULOS EIRELI – ME